

Proposta de Lei n.º 12/XV/1.ª (GOV)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros

Data de admissão: 27 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN), Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DILP), Rosalina Espinheira (BIB), Liliane Sanches da Silva e Ricardo Pita (DAC)

Data: 17.06.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Segundo o proponente, a União Europeia, através de várias iniciativas, tem procurado *tornar mais eficaz e precisa a troca de informações entre Estados-Membros sobre o registo criminal de pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida.*

Neste sentido, o proponente procede ao excursus legislativo do direito da União nesta matéria, referindo nomeadamente que o Regulamento (UE) 2019/816 veio *permitir às autoridades centrais dos Estados-Membros identificar os Estados-Membros que possuem registos criminais de pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida.* Nesta sequência, foi aprovada a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

De modo a compatibilizar o direito nacional com o direito emanado da União Europeia, o proponente reconhece a necessidade de introdução de alterações no ordenamento jurídico interno, designadamente:

- De alteração do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio¹, no sentido de assegurar que sempre que uma pessoa nacional de país terceiro, apátrida ou de nacionalidade desconhecida solicita aos serviços de identificação criminal portugueses o respetivo

¹ Diploma que estabelece o regime jurídico da identificação criminal e transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros.

certificado do registo criminal, estes serviços dirijam às autoridades centrais dos Estados-Membros que possuam informações sobre essa pessoa, um pedido de informações.

- De alteração do artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, de forma a que também os processos penais contra pessoas nacionais de países terceiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida possam ser instruídos com registos criminais contendo decisões penais de condenação proferidas contra si noutros Estados Membros. Neste sentido, os serviços de identificação criminal portugueses devem dirigir um pedido às autoridades centrais dos Estados membros que disponham de informações sobre o registo criminal do arguido, a fim de que sejam facultadas as informações recebidas juntamente com o certificado do registo criminal português;

- Em consonância com as alterações anteriormente descritas, o proponente pretende alargar o âmbito dos pedidos de emissão de certificados de antecedentes criminais que podem ser dirigidos aos serviços de investigação criminal por autoridades centrais de Estados membros, passando estes a abranger pedidos para complemento de pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado nessa autoridade central por um português, por um cidadão que haja sido nacional português, por um cidadão que seja ou haja sido residente em Portugal, ou por um cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal;²

- - Quanto ao suporte da transmissão de informações, é alterada a redação do artigo 34.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, de modo compatibilizar a redação deste artigo com o n.º 3 do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual;

- Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, na sua redação atual, são estabelecidos, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º da

² De igual modo, as autoridades centrais dos Estados membros da União Europeia podem dirigir aos serviços de identificação criminal pedidos de emissão de certificados de antecedentes criminais para satisfação de pedido dirigido a essa autoridade central por uma autoridade pública em nome e no interesse de cidadão português ou que tenha sido nacional português, de cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal ou de cidadão nacional de um Estado que não seja membro da União Europeia ou pessoa apátrida ou de nacionalidade desconhecida, mesmo que nunca tenham residido em Portugal, precedendo autorização do mesmo

Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, prazos para resposta aos pedidos de informação das autoridades centrais estrangeiras;

- Correção das remissões efetuadas pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto³, para a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro⁴;

- Os prazos respeitantes às reclamações e recursos passam a estar previstos no artigo 42.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, revogando-se o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto.

- O n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, relativo à recolha de impressões digitais para efeitos de identificação criminal é alterado de forma a reproduzir o teor do n.º 4 do artigo 4.º da Lei 67/2017, de 9 de agosto⁵.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#)

³ Diploma que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, aprovado pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio.

⁴ Este diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados foi revogado pela Lei n.º 59/2018, de 8 de agosto, i assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

⁵ Diploma que regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica para efeitos de prevenção e investigação criminal, bem como o tratamento da informação respetiva, em especial quanto ao ficheiro central de dados lofoscópicos e adapta a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular na luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, quanto ao intercâmbio de dados dactiloscópicos.

[Portuguesa](#) (Constituição)⁶ e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁷ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)⁸, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. Dispõe ainda, no n.º 2, que “no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Foram remetidos pareceres, juntamente com a proposta de lei, em conformidade com as normas citadas (ver ponto VI da nota técnica).

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

⁶ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁷ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁸ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pela Ministra da Justiça, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 26 de maio de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 26 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 27 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada no dia 1 de junho. A iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 24 de junho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (26 de maio de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e da Ministra da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que “Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros”, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que “os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no artigo 1.º, os dois diplomas alterados, nomeadamente, a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de

agosto, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, não indicando, no entanto, o respetivo número de ordem da alteração e os diplomas que lhes introduziram alterações anteriores.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, ainda não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua primeira alteração. Relativamente ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, verifica-se que o mesmo foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68/2017, de 16 de junho, 72/2018, de 12 de setembro e 115/2019, de 20 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua quarta alteração.

Sugere-se, assim, que o artigo 1.º da iniciativa passe a indicar o número de ordem de alteração dos diplomas alterados e o elenco de alterações ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto.

A iniciativa dá também cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, ao indicar expressamente, no seu artigo 1.º que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

Cabe ainda mencionar que, a iniciativa contempla, no artigo 5.º, a republicação em anexo da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “90 dias após a sua publicação”, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 37/2015, de 5 de maio](#)⁹, estabelece o regime jurídico da identificação criminal e transpõe para a ordem jurídica interna a [Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009](#)¹⁰, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros.

A exposição de motivos da [Proposta de Lei 274/XII/4](#)¹¹, apontava como grandes eixos para a revisão do regime jurídico da identificação criminal contido na [Lei n.º 57/98, de 18 de agosto](#), na versão então em vigor (e revogada pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio):

- «a) A melhor sistematização e caracterização das linhas de atuação e organização da identificação criminal e dos serviços de identificação criminal;
- b) A completa transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, com a previsão de um registo especial para o efeito de garantir o cumprimento das obrigações de guarda e retransmissão de informação que aquela Decisão-Quadro impõe;
- c) A adequação das normas reguladoras da emissão de certificados para fins particulares às atuais exigências em matéria de conteúdo de informação acessível e de troca de informação entre entidades públicas, viabilizando a adoção de procedimentos mais simples e a concretização de soluções técnicas mais eficazes.»

O [Capítulo V](#) da referida lei versa sobre a troca de informação sobre condenações proferidas por tribunais de Estados membros da União Europeia, determinando-se, no [artigo 25.º](#) que, para efeitos do cumprimento das obrigações previstas na Decisão-

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas relativas a legislação portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/06/2021.

¹⁰ Texto retirado do portal legislativo oficial da União Europeia, *EUR-LEX*. Todas as referências legislativas relativas a legislação da União Europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/06/2021.

¹¹ Texto integral disponível no portal oficial do Parlamento.

Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, os serviços de identificação criminal são a autoridade central portuguesa.

Por seu lado, nos termos do n.º 1 do [artigo 28.º](#), todas as decisões proferidas por tribunais portugueses e inscritas no registo criminal português que apliquem penas e medidas de segurança a cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia, bem como as decisões subseqüentes relevantes que se reportem àquelas decisões e, ainda, o respetivo cancelamento no registo criminal, devem ser comunicadas pelos serviços de identificação criminal às autoridades centrais do Estado membro da nacionalidade do arguido.

As autoridades centrais dos Estados membros da União Europeia estão, contudo, limitadas pelo n.º 1 do [artigo 31.º](#), no que se refere ao fundamento que pode estar na base do pedido de informações aqui em causa, a saber: «a) Para a instrução de processos criminais; b) Para complemento de pedido de emissão de certificado do registo criminal apresentado nessa autoridade central por um português, por um cidadão que haja sido nacional português, ou por um cidadão que seja ou haja sido residente em Portugal; c) Para satisfação de pedido dirigido a essa autoridade central por uma autoridade pública em nome e no interesse de cidadão português ou que tenha sido nacional português, ou por um cidadão que seja ou tenha sido residente em Portugal, precedendo autorização do próprio.»

O [Capítulo VI](#) da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, incide sobre a troca de informações com Estados que não sejam membros da União Europeia.

Neste seguimento, prevê o n.º 1 do [artigo 36.º](#) que os serviços de identificação criminal poderão informar as autoridades centrais de Estados que não sejam membros da União Europeia sobre as decisões condenatórias proferidas em relação a cidadãos estrangeiros nacionais desses Estados, desde que tal esteja estabelecido «em convenção ou acordo internacional vigente, assegurado que seja tratamento recíproco relativamente à comunicação de condenações de portugueses nesse Estado.» Por seu lado, os pedidos sobre antecedentes criminais apresentados às autoridades portuguesas por entidades de Estado que não seja membro da União Europeia poderão ser respondidos «nos termos estabelecidos em convenção ou acordo internacional vigente que o preveja, ou de acordo com o determinado no despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça, assegurado que seja tratamento

recíproco às entidades nacionais, aplicando-se-lhes subsidiariamente as disposições da presente lei que regulam a satisfação dos pedidos de entidades nacionais para fins de instrução de processos criminais» (n.º 1 do [artigo 37.º](#)).

O [Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto](#), regulamentou e desenvolveu o regime jurídico da identificação criminal, aprovado pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio. No n.º 1 do [artigo 2.º](#) do diploma, define-se Sistema de Informação de Identificação Criminal (SICRIM) como «o ficheiro central informatizado que reúne a informação relativa aos registos a cargo dos serviços de identificação criminal, com a finalidade de organizar e manter atualizada a identificação dos titulares de registos e toda a informação registral a estes respeitante que deva permanecer em registo nos termos da lei.» O [artigo 7.º](#) daquele Decreto-Lei elenca o tipo de informações sujeitas a registo criminal comunicado pelos tribunais portugueses e pelas autoridades centrais ou entidades competentes dos Estados-membros da UE.

A [Diretiva \(UE\) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019](#), alterou a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao [sistema europeu de informação sobre os registos criminais \(ECRIS¹²\)](#)¹³.

Esta Diretiva alterou, entre outros, o artigo 6.º da Decisão-Quadro supra identificada, aditando o n.º 3-A, nos termos do qual «Sempre que o nacional de um país terceiro solicitar à autoridade central de um Estado-Membro informações sobre o seu próprio registo criminal, essa autoridade central apresenta apenas às autoridades centrais dos Estados-Membros que disponham de informações sobre o registo criminal dessa pessoa um pedido de informações e dados conexos que serão extraídos do registo criminal, e deve incluir as referidas informações e dados no extrato a fornecer à pessoa em causa.» Por outro lado, as alterações introduzidas no n.º 3 da mesma norma deixaram mais clara a obrigação das autoridades centrais dos Estados-membros de, no caso de um pedido de registo criminal de um nacional de outro Estado-Membro, apresentarem, à autoridade central do Estado-Membro de nacionalidade do requerente, um pedido de informações e dados que deverão ser extraídos do registo criminal, informações essas que deverão constar do extrato a fornecer à pessoa em causa.

¹² *European Criminal Records Information System.*

¹³ Informação disponível no portal oficial da Comissão Europeia, *EC.EUROPA.EU.*

De acordo com o artigo 3.º, esta Diretiva deverá ser transposta pelos Estados-Membros até ao dia 28 de junho de 2022.

O [Regulamento \(UE\) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019](#), procedeu à criação de um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas ([ECRIS-TCN](#)¹⁴) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726.

De facto, muito embora o ECRIS tenha sido criado originalmente em 2012, este sistema abrangia a troca de informações entre os Estados-Membros da UE. O ECRIS-TCN surgiu com o objetivo de complementar a base de dados criminais existente da UE, adicionando a informação relativa a nacionais de Estados terceiros que tenham sido condenados em algum país da UE.

O artigo 5.º do referido Regulamento estabelece a forma de introdução e o conteúdo dos dados que devem constar do ECRIS-TCN.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do artigo 82.º, n.º1, parágrafo 2, alínea d) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), «a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros», podendo o «Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam medidas destinadas a [...] facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões». De acordo com o artigo 4.º, n.º 2 do TFUE, a presente matéria constitui uma competência partilhada entre a União Europeia (UE) e os Estados-Membros.

¹⁴ *ECRIS-TCN Information Leaflet* disponível no portal [EULISA.EUROPA.EU](#).

A [Decisão-Quadro 2009/315/JAI](#) de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, que estabelece os princípios gerais e funcionamento do intercâmbio de registos criminais entre os países da União Europeia, juntamente com a Decisão [2009/316/JAI](#), que criou o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

Em funcionamento desde 2012, o sistema ECRIS é uma decorrência do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, relativo ao formato e outras modalidades de organização e de simplificação dos intercâmbios de informação sobre condenações, «no sentido de construir e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre condenações entre os Estados-Membros. Este sistema deverá permitir transmitir e compreender facilmente as informações sobre condenações».

A referida decisão-quadro foi alterada pela [Diretiva \(UE\) 2019/884](#) de 17 de abril de 2019, que respeita ao intercâmbio de informações entre países da União Europeia sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, a partir de 28 de junho de 2022.

De acordo com o considerando (11), este instrumento «visa introduzir na Decisão-Quadro 2009/315/JAI as alterações necessárias para permitir a troca eficaz de informações sobre condenações de nacionais de países terceiros através do ECRIS. Obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para assegurar que as decisões de condenação sejam acompanhadas de informações sobre a nacionalidade ou nacionalidades da pessoa condenada, na medida em que os Estados-Membros disponham de tais informações». Adicionalmente, «a presente diretiva introduz procedimentos de resposta aos pedidos de informações, assegura que os extratos do registo criminal solicitados pelos nacionais de países terceiros sejam complementados com informações de outros Estados-Membros, e introduz as alterações técnicas necessárias para garantir o funcionamento do sistema de intercâmbio de informações».

Ademais, cumpre aludir ao [Regulamento \(UE\) 2019/816](#)¹⁵ que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países não pertencentes à União Europeia e de apátridas (ECRIS-TCN), e estabelece «as condições ao abrigo das quais as autoridades nacionais podem aceder ao ECRIS-TCN para obter informações sobre condenações anteriores através do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS), bem como as condições em que a [Procuradoria Europeia](#), a [Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal \(Eurojust\)](#) e a [Agência da União Europeia para a Cooperação Policial \(Europol\)](#) podem utilizar o sistema».

Refira-se, por fim, o [Regulamento \(UE\) 2019/818](#) relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, e que, conjuntamente com o [Regulamento \(UE\) 2019/817](#) relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos, visa melhorar os controlos nas fronteiras externas da União Europeia, permitir uma melhor deteção de ameaças à segurança e de casos de fraude de identidade e ajudar a prevenir e combater a imigração ilegal.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional¹⁶ referente a: Alemanha e França.

¹⁵ A Assembleia da República [escrutinou](#) a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (COM/2017/0344)

¹⁶ Cumpre referir que, à data de realização do levantamento de informação e conforme a [informação constante do EUR-Lex](#), apenas a Alemanha, a França e a Croácia procederam à transposição para o direito nacional da Diretiva (EU) 2019/884, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

ALEMANHA

No âmbito do disposto no [Gesetz zur Durchführung der Verordnung \(EU\) 2017/1939 des Rates vom 12. Oktober 2017](#)¹⁷, cumpre referir o enquadramento legal constante do [Artikel 4](#), relativo à alteração do [Bundeszentralregistergesetzes](#)¹⁸ (*Act on the Central Criminal Register and the Educative Measures Register*), que vem proceder à transposição para o direito nacional, da Diretiva (EU) 2019/884, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

As alterações ao *Act on the Central Criminal Register and the Educative Measures Register*, supracitado, incidem nomeadamente sobre:

- Os procedimentos aplicáveis à emissão do denominado *European certificate of good conduct*, nomeadamente no que concerne à inclusão de informações prestadas por outros Estados-Membros ([Section 30b](#));
- Os procedimentos aplicáveis à notificação de pessoas nacionais de países terceiros ([Section 42](#)); e
- Os pedidos de informação apresentados por autoridades estrangeiras ([Section 57a](#)), atentos que são os critérios de partilha de informação constantes da [Section 57](#).

O [Federal Office of Justice](#)¹⁹, enquanto autoridade com responsabilidade na gestão do [Federal Central Register](#)²⁰, apresenta um [conjunto de informações](#)²¹ relativas à certificação e prestação de informações, nomeadamente nas que resultam de pedidos de informação endereçados por tribunais e/ou outras autoridades.

¹⁷ «Gesetz zur Durchführung der Verordnung (EU) 2017/1939 des Rates vom 12. Oktober 2017 zur Durchführung einer Verstärkten Zusammenarbeit zur Errichtung der Europäischen Staatsanwaltschaft und zur Änderung weiterer Vorschriften (EUStAGEG k.a.Abk.)». Diploma retirado do portal oficial *buzer.de*. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

¹⁸ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *gesetze-im-internet.de*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

¹⁹ Disponível no sítio na internet do *Federal Office of Justice*. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

²⁰ Disponível no sítio na internet do *Federal Office of Justice*. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

²¹ Disponível no sítio na internet do *Federal Office of Justice*. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

FRANÇA

A [Loi n.º 2021-1729 du 22 décembre 2021](#)²², *pour la confiance dans l'institution judiciaire*, e cujo [article 53](#), define os termos da transposição para o direito nacional, da Diretiva 2019/884, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, supracitada, diploma que procede a diversas alterações ao [Code du procédure pénale](#). O processo de regulamentação relativo à *Loi n.º 2021-1729 du 22 décembre 2021* pode ser consultado [aqui](#)²³, sendo que é referido que o *article 53*, supracitado, aguarda ainda a respetiva regulamentação.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa ou petição conexas com o objeto da proposta de lei em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XII Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa conexas com o objeto da proposta de lei em apreço:

- [Proposta de Lei n.º 274/XII/4.ª \(GOV\)](#) - *Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, que originou a [Lei n.º 37/2015, de 5 de maio](#).*

²² Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 01/06/2022.

²³ Retirado do sítio da Internet do [senat.fr](#). Consultas efetuadas a 03/06/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo

O Governo, na exposição de motivos, menciona terem sido ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Menciona ainda ter sido promovida a audição do do Conselho Superior do Ministério Público. Os pareceres enviados encontram-se disponibilizados no sítio eletrónico da Assembleia da República, mais especificamente na página da [presente iniciativa](#).

▪ Consultas obrigatórias

Em 1 de junho de 2022, a Comissão solicitou pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Todos os pareceres recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO (BIB)

GALLI, Francesca – Interoperable databases : new cooperation dynamics in the EU AFSJ? **European Public Law**. [S.l.]. ISSN 1354-3725. Vol. 26, nº 1 (2020), p. 109-130.
Cota : RE-219

Resumo: Atualmente, as instituições e agências da UE, bem como os legisladores nacionais, têm agendas ambiciosas sobre o acesso das autoridades policiais a sistemas de informação interoperáveis, que se tornaram uma característica definidora do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (AFSJ, sigla em inglês). Os sistemas de informação interoperáveis são a forma mais avançada de intercâmbio de informações, permitindo o acesso direto à informação pelas autoridades competentes, permitindo a troca de informações para fins de investigação, que numa fase posterior poderão tornar-se prova em julgamento.

Os sistemas de informação interoperáveis desafiam as dinâmicas de cooperação existentes e redefinem o papel dos atores envolvidos. É questionável se o

Proposta de Lei n.º 12/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

reconhecimento mútuo e a aproximação, que têm sido considerados a pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e penal durante muitos anos, podem descrever por si só dinâmicas de integração na cooperação policial, particularmente no que diz respeito à partilha de informações.

Este artigo avalia se, e em que medida, o acesso e a utilização de sistemas de informação interoperáveis pela aplicação da lei constituem novos modos de cooperação policial no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da UE. Em seguida, avalia quais seriam as implicações de tal mudança de paradigma na gestão da informação. Após uma breve visão geral das principais características da interoperabilidade, aborda se e como a criação e o funcionamento de sistemas de informação interoperáveis redefinem real ou potencialmente a distribuição de tarefas existente entre a UE e os Estados-Membros e entre autoridades competentes de diferentes tipos.

QUINTEL, Teresa – Interoperable data exchanges within different data protection regimes : the case of Europol and the European Border and Coast Guard Agency. **European Public Law**. [S.l.]. ISSN 1354-3725. Vol. 26, nº 1 (2020), p. 205-226. Cota : RE-219

Resumo: Nos últimos anos o discurso em torno da migração, asilo e preocupações de segurança tornaram-se, na maioria dos Estados-Membros da UE, profundamente controversos. Após a crise migratória de 2015, as deficiências do sistema de asilo da UE tornaram-se notavelmente evidentes. Os ataques terroristas subseqüentes inauguraram o início de uma série de revisões das bases de dados utilizadas para controlo de fronteiras, registo de requerentes de asilo e requerentes de vistos, ou para alertas sobre criminosos. Como passo final, a Comissão apresentou duas propostas para tornar todas as bases de dados da UE interoperáveis, a fim de fornecer às autoridades melhores informações para combater a fraude de identidade, prevenir a migração irregular e mitigar os riscos de segurança. Em maio de 2019, os regulamentos de interoperabilidade foram adotados pelos legisladores. A Europol e a Frontex, duas agências da UE que têm estado ativamente envolvidas numa vasta gama de atividades operacionais nas fronteiras externas de Schengen, serão autorizadas a consultar e podem posteriormente solicitar acesso total ao sistema interoperável. Neste artigo, a autora aborda algumas das preocupações que surgem com a conexão de bases de

dados originalmente desconectadas e procura analisar as discrepâncias que podem surgir no contexto da interoperabilidade onde ocorrem trocas sistemáticas de dados entre atores que aplicam diferentes regimes de proteção de dados.

VAVOULA, Niovi – Interoperability of EU Information Systems : the deathblow to the rights to privacy and personal data protection of third-country nationals?. **European Public Law**. [S.l.]. ISSN 1354-3725. Vol. 26, nº 1 (2020), p. 131-156. Cota : RE-219

Resumo: Este artigo examina as principais preocupações de privacidade e proteção de dados levantadas pelos regulamentos que estabelecem uma estrutura para a interoperabilidade entre os sistemas de informação centralizados em toda a UE que processam dados pessoais de nacionais de países terceiros (Sistema de Informação Schengen II, Sistema de Informação sobre Vistos, Eurodac, Sistema de Entrada/Saída, Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem, Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais para nacionais de países terceiros).

Após um resumo conciso do cenário complexo em que esses bancos de dados foram criados, a ênfase é colocada nas novidades e desafios que a interoperabilidade traz. Nesse sentido, o artigo avalia a criação de novas bases de dados, nomeadamente o Serviço de Correspondência Biométrica e o Repositório de Identidade Comum, a maximização das utilizações a que os dados pessoais podem ser destinados, a revisão das regras de consulta de bases de dados para fins de aplicação da lei, o desafio de garantir a qualidade dos dados e o exercício dos direitos individuais.